



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Certifico que a(o) presente lei
foi publicado no Mural da Prefeitura
no dia 28/09/2021
Retirado em 28/10/2021
Beatriz Muller

LEI Nº 1444/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

DISCIPLINA O COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL DE
ALIMENTOS E CONGÊNERES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERGIO ANTONIO LASCH, Prefeito Municipal de Lagoa dos Três Cantos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

TÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL DE ALIMENTOS E CONGÊNERES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O comércio ambulante e eventual de alimentos e congêneres realizado em vias e logradouros públicos do Município passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por comércio ambulante itinerante, realizado em vias e logradouros públicos de forma permanente, e, por comércio eventual aquele realizado em épocas determinadas, em locais estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único: tratando-se dos comércios ambulantes nas categorias "A" e "C", conforme definido no Art. 4º desta Lei, haverá a disponibilidade de um (1) ponto para cada trezentos (300) habitantes, limitado ao máximo de três pontos no entorno da "Praça da Lagoa", que serão definidos por Decreto Municipal, exceto em eventos definidos pelo executivo municipal.

Art. 3º. O comércio de alimentos em logradouro público será exercido mediante Termo de Permissão de Uso - TPU, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, mediante pagamento de preço público previsto no Art. 46, desta Lei, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins da presente Lei consideram-se:

I - Equipamento categoria A: veículos automotores denominados como trailers e afins, assim considerados, os equipamentos montados que não sofreram alterações estruturais além da instalação de bancadas, reservatórios e equipamentos dentre outras, deslocados e/ou acoplado sobre veículos a motor ou rebocados por estes, até o comprimento máximo de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros), conforme regulamentação do DENATRAN;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

II - Equipamento categoria B: carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana e recolhidos ao final do expediente que exerça exclusivamente atividades de distribuição e comercialização;

III - Equipamento categoria C: barracas desmontáveis, tendas desmontáveis e recolhidas ao final do expediente que a depender de sua estrutura fixa e sob a avaliação da VISA possa permitir a finalização de alimentos;

IV - Produto ou alimento perecível: produto alimentício, "in natura", semi - preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;

V - Produto alimentício não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas às condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas, o tempo de vida útil e o prazo de validade;

VII - Pré-preparo: Todas as etapas que antecedem a finalização na preparação do alimento;

VIII - Finalização: ato de fracionar, temperar, aquecer, fritar, assar, grelhar, montar e decorar o alimento pré-preparado.

SEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou privadas compreende a venda direta, em caráter rotineiro ou eventual, sempre de modo estacionário, realizada nos equipamentos "A," "B", e "C", na forma do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º. Os equipamentos utilizados para comercialização dos alimentos, na forma do artigo anterior, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - "A": e "C": ter pia com água potável para exercer a atividade de lanchonete ou comercializar alimentos observando critérios de risco sob avaliação da autoridade sanitária.

Art. 7º. Os equipamentos em desacordo com as normas públicas ficam sujeitos a apreensão imediata, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, por qualquer dos órgãos fiscalizadores, de acordo com suas competências.

Art. 8º. Os equipamentos deverão ser higienizados no final do expediente e sempre que se fizer necessário.

Art. 9º. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos e sólidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os reservatórios deverão ser instalados de forma a permitir sua higienização constante.

Art. 10. Os equipamentos terão demarcação exclusiva nas áreas públicas, onde ficarão localizados.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

SEÇÃO III

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 11. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I - a menos de 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares, dos postos de saúde e dos hospitais;

II - a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhantes.

Art. 12. Os equipamentos da categoria "B", terão ponto móvel, podendo circular, desde que devidamente autorizado e delimitado pela municipalidade.

Art. 13. Os equipamentos das categorias "A" e "C" terão ponto fixo definidos conforme Decreto Municipal que regulamentará os mesmos.

§ 1º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterado pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, estabeleça-se no local indicado pela administração municipal.

SEÇÃO IV

DOS ALIMENTOS

Art. 14. Poderão ser comercializados nos logradouros públicos alimentos preparados ou industrializados prontos para consumo, sejam estes produtos perecíveis ou não perecíveis.

Parágrafo único. O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 15. É vedado o pré-preparo de alimentos em logradouros públicos.

§ 1º Os locais de pré-preparo deverão estar licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou da Vigilância Sanitária - VISA.

§ 2º Todos os insumos, ingredientes e produtos prontos para consumo devem atender as normas legais vigentes.

Art. 16. Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de expositores e recipientes específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

§ 1º Os expositores de alimentos resfriados e congelados devem indicar, de forma facilmente visível ao consumidor, a temperatura do ar interior do expositor, observadas as normas técnicas oficiais vigentes.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

§ 2º Os alimentos da cadeia fria e quente devem ser dispostos de forma organizada, sem sobreposições, em recipientes de tamanhos compatíveis com as dimensões dos equipamentos e de forma que as temperaturas indicadas para a conservação dos alimentos sejam mantidas em todas as partes dos produtos.

Art. 17. Na venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, é obrigatório que os veículos contenham exaustão com filtro para gases gordurosos e/ou recipientes de retenção de gorduras voláteis, conforme as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 18. Durante as etapas de distribuição e exposição para venda ou consumo, os alimentos e utensílios devem estar devidamente protegidos.

§ 1º É vedada a utilização de tecidos e de outros materiais porosos ou impróprios com o intuito de forrar bancadas ou proteger alimentos.

§ 2º Os alimentos preparados e os alimentos perecíveis expostos para o consumo ou em espera para a distribuição, devem permanecer protegidos de contaminações e sob controle de temperatura com tempo registrados.

Art. 19. Os temperos e molhos devem ser distribuídos exclusivamente em formatos individualizados como sachês, apresentando os dados de rotulagem e conservação conforme legislação vigente.

Art. 20. Os registros obrigatórios na forma desta Lei e da legislação sanitária, deverão estar arquivados no equipamento e totalmente disponíveis à fiscalização.

Art. 21. Os canudos utilizados na distribuição de bebidas devem estar embalados individualmente.

Art. 22. Os alimentos e produtos orgânicos devem ser acondicionados separadamente dos não orgânicos, com marcas apropriadas a fim de serem identificados com facilidade.

Art. 23. Fica proibido o recebimento de dinheiro pelo manipulador dos alimentos.

SEÇÃO V

DO PEDIDO E DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 24. O interessado em utilizar equipamentos da categoria "A" deverá formalizar o pedido mediante preenchimento de formulário próprio dirigido ao Setor de Tributos e Fiscalização, para verificação da regularidade do veículo, equipamentos de segurança e instalações, disponibilidade de vagas de estacionamento e compatibilidade entre o equipamento e sua atividade pretendida com o local solicitado, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, com a sinalização de sua adaptação ao serviço de comida de rua, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 2º Após a análise dos documentos e vistoria do veículo, será emitido parecer técnico sobre a sua viabilidade do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Art. 25. De posse do parecer técnico do Setor de Tributos e Fiscalização, na forma do artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Saúde/VISA, para certificar a regularidade do equipamento adaptado através de Pré-Vistoria e análise dos documentos pertinente, que verificará:

I - Os fluxos operacionais na produção de alimentos;

II - Os aspectos higiênico-sanitários e hidráulicos, exaustão, iluminação, presença de extintores e reservatórios, através de vistoria do veículo;

III - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento que serão comercializados;

IV - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, tendo em vista os alimentos comercializados.

Parágrafo único. Após as devidas análises, em caso de deferimento, será expedida a Licença Sanitária, na forma da legislação.

Art. 26. Com o certificado emitido pela SMS/VISA, o interessado poderá protocolar requerimento junto ao Setor de Tributos e Fiscalização, para análise de viabilidade de uso, anexando os documentos necessários, para emissão do TPU.

Art. 27. Os interessados em licenciar equipamentos Categorias B e C: deverão ser fiscalizados pelo Setor de Tributos e Fiscalização, com a cooperação da Vigilância Sanitária- VISA para a realização de capacitações e definições de parâmetros sanitários, para atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

Art. 28. Outros documentos poderão ser solicitados no momento da inspeção, observada a categoria do equipamento, a exemplo de certificados atualizados de realização de serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização) do estabelecimento e de higienização dos reservatórios de água potável, registros de controle de temperatura dos equipamentos e alimentos, atestados de saúde e exames dos manipuladores de alimentos, manual de boas práticas e Procedimentos Operacionais Padrão - POP, contrato de destinação de resíduos oleosos, certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 29. O requerimento será julgado indeferido:

I - Quando constatada a inadequação, conforme análise de qualquer dos órgãos, do local pretendido ou a incompatibilidade entre o local, o equipamento, os dias, os horários e os alimentos informados no requerimento;

II - Se o requerente não obedecer às exigências de qualquer dos órgãos e normas públicas;

III - Se o requerente por tempo maior de 15 (quinze) dias corridos deixar de fornecer documentos ou não realizar procedimentos exigidos por qualquer um dos órgãos envolvidos.

Art. 30. Todos os órgãos levarão em conta o número de permissões já expedidas para os dias e períodos pretendidos.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento, podendo ser vedada motivadamente a concessão do Termo de Permissão de Uso - TPU pleiteado.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Art. 32. Serão liberados no máximo 01 (um) Termo de Permissão de Uso para cada pessoa jurídica.

Art. 33. Serão permitidos no máximo 03 (três) equipamentos das categorias A e C em um determinado espaço público.

Art. 34 Fica vedada a expedição do Termo de Permissão de Uso - TPU:

I - a pessoa física, para os equipamentos categorias A, B e C;

II - a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionária.

IV - A Pessoa jurídica que não esteja estabelecida no Município de Lagoa dos Três Cantos.

SEÇÃO VI

DA SELEÇÃO TÉCNICA - DESEMPATE

Art. 35. Concluída a análise preliminar de viabilidade do pedido e havendo mais de um interessado no local indicado, as propostas apresentadas serão selecionadas, com base nos critérios estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal, por Comissão de Avaliação constituída no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Três Cantos.

Art. 36. Os equipamentos classificados como tipo "A" e "C" que, comprovadamente estiverem licenciados, e que exerceram de modo contínuo mais de 02 (dois) anos na atividade no Município, terão preferência sobre os demais concorrentes.

SEÇÃO VII

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 37. O despacho de deferimento do Termo de Permissão de Uso - TPU conterá o nome do permissionário, a categoria do equipamento, a descrição do ponto, os alimentos a serem comercializados e os dias e períodos de atividade, que será informado pelos órgãos competentes.

Art.38. A Permissão de Uso terão prazo de 3 anos, após deverá ser solicitado a renovação do mesmo.

Art. 39. O Termo de Permissão de Uso - TPU para comércio de alimentos constitui documento indispensável para a instalação dos equipamentos nos logradouros públicos, bem como para o início da atividade, devendo conter todos os dados necessários à qualificação do permissionário, identificação da permissão e do equipamento.

Art. 40. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. Ocorrendo eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Três Cantos, no espaço previamente licenciado, a permissão poderá ser suspensa.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax: (54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Art. 41. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o permissionário será notificado quanto à suspensão da permissão de uso.

Art. 42. A permissão de uso será suspensa, temporariamente ou definitivamente, seja em eventos ou não, sem prévio aviso, nas hipóteses da ocorrência de Doenças Transmitidas por Alimentos comprovadas através de laudo conclusivo dos órgãos da saúde envolvidos, ou, em caso de descumprimento recorrente das normas de controle de qualidade, segurança e higiene do alimento ou outros aspectos que venham causar riscos à saúde e segurança do consumidor.

Art. 43. Ao permissionário é facultado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 44. O Termo de Permissão de Uso - TPU será revogado, após regular processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - A qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público;

II - Por decisão da Secretaria Municipal de Saúde, ou da Secretaria da Administração, fazenda e Planejamento.

SEÇÃO VIII

DO LICENCIAMENTO

Art. 45. A licença anual para o exercício do comércio ambulante das categorias "A" e "C" será concedida sempre a título precário e sujeitará o vendedor ambulante ao pagamento de tributo incidente.

1º No pedido de licença, feito em formulário próprio, fornecido pelo Poder Público, o interessado especificará:

I - o objeto do seu comércio

II - a via pública ou logradouro em que pretende se estabelecer;

III - toda documentação referente à constituição da empresa;

IV - certidão negativa de débito da fazenda municipal, em nome da pessoa jurídica (se for o caso) e ou em nome da pessoa física;

V - alvará sanitário fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde.

VI - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo com o qual será exercida a atividade

VII - documentação referente aos sócios da empresa.

§ 2º. Deverá apresentar o TERMO DE PERMISSÃO DE USO.

§ 3º O alvará sanitário somente será fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde, após vistoria no veículo destinado a comercialização de alimentos, verificando a adequação do veículo para a ideal conservação dos alimentos.

§ 4º Os veículos destinados ao exercício do comércio ambulante, nos termos desta Lei, deverão ter os



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

compartimentos do condutor e dos alimentos isolados um do outro.

§ 5º Para uso dos espaços fixos, é obrigatório possuir empresa estabelecida no Município de Lagoa dos Três Cantos.

Art. 46. Para o exercício do comércio ambulante, deverá recolher aos cofres municipais, via Guia de Recolhimento:

I- Mensalmente o valor de 60 (sessenta) URMs a título de preço público relativo à utilização do espaço público, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente à utilização do espaço.

II- A taxa de alvará sanitário deverá ser paga anualmente conforme Lei Municipal 1266/2017 - Código Tributário Municipal.

§ 1º. Em caso de pagamento com atraso os valores serão atualizados conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º. Em caso de atraso de dois (2) meses no pagamento das taxas elencadas neste artigo, a empresa terá seu alvará suspenso e, em caso de reincidência, terá seu alvará cassado.

Art. 47. A licença é de caráter pessoal e intransferível, destinando-se unicamente ao fim declarado, será outorgada sempre a título precário e quando houver interesse público relevante pelo Secretário Municipal de Fazenda,

§ 1º No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - número de inscrição;
- II - o nome da empresa;
- III - endereço do licenciado;
- IV - a via pública ou logradouro onde está autorizado a comerciar;
- V - data de vencimento da licença concedida.
- VI - número da placa do veículo com o qual será exercida a atividade.

§ 2º O comércio ambulante aqui estabelecido somente poderá ser exercido pelo licenciado e pelos auxiliares, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 48. A licença, que será sempre pelo período de um ano.

§ 1º O interessado deverá requerer a renovação de licença anual, no prazo de 30 dias antes de findar o período para o qual está licenciado, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

§ 3º Ao analisar o pedido de renovação de licença, o órgão competente da Secretaria da Fazenda deverá levar em conta o número de infrações cometidas pelo solicitante durante o exercício anterior, independentemente da natureza de cada uma delas.

§ 4º É expressamente proibida a venda do ponto, cessão, locação ou qualquer outra forma de exploração da



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

licença que não sejam as expressamente previstas nesta Lei.

§ 5º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior acarretará ao infrator a cassação do alvará.

Art. 49. O vendedor ambulante não licenciado, ou que esteja comerciando sem ter renovado a licença para o exercício corrente, está sujeito a pena de multa e a de apreensão de mercadoria e do veículo, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º A multa de que trata este artigo será de 25 (vinte e cinco) URMs, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Em caso de apreensão, será obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais objetos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 3º Paga a multa, as coisas apreendidas serão imediatamente devolvidas ao seu dono, desde que este apresente a Nota Fiscal de compra das mesmas.

§ 4º As mercadorias perecíveis serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, desde que se encontrem em condições sanitárias para consumo humano.

§ 5º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado a cumprir a exigência que a originou.

SEÇÃO VIII

DOS EVENTOS

Art. 50. O responsável legal ou organizador de eventos a serem realizados em logradouro público com objetivo de comercializar alimentos, deverá obter licença através da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Para os eventos em logradouro público enquadrados como porte mínimo com finalidade de comércio informal de alimentos, que não tenham impacto no sistema viário, não será obrigatório o licenciamento pelo Departamento de Trânsito, sendo a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento competente para autorizar.

§ 2º Será exigido, no momento do protocolo do requerimento, a descrição do tipo de produtos alimentícios, sólidos ou líquidos, a serem comercializados, bem como quantidade e características dos equipamentos.

§ 3º Após protocolo e análise, nos termos do § 2º e das normas vigentes, a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento analisará e, dando parecer favorável prévio, inclusive quanto a viabilidade de data(s) solicitada(s), os equipamentos serão analisados seguindo os critérios desta Lei, de acordo com a classificação de categoria, para possível emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU específico para o evento requerido.

§ 4º O Termo de Permissão de Uso - TPU concedido para eventos só terá validade se acompanhado da autorização da Departamento de Trânsito, à exceção do previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Após a emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU o Setor de Tributos e Fiscalização poderá emitir a



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

licença para o evento.

Art. 51. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em logradouro público, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos nesta Lei, deverá ser vistoriado e autorizado pela VISA.

SEÇÃO VIX

DOS DEVERES DO PERMISSONÁRIO

Art. 52. O permissionário fica obrigado a:

I - Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - Responder, perante a Administração Municipal, por seus atos e pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão, dos termos desta Lei e de qualquer norma pública;

III - Pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão e a licença nos prazos estabelecidos;

IV - Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o Alvará de Localização e Funcionamento e o Alvará Sanitário;

V - Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado em atendimento as normas sanitárias vigentes;

VI - Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes resistentes e limpos, apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser mantido tampado;

VII - Observar os horários de coleta do lixo, acondicionando este em saco plástico resistente e colocado em local apropriado;

VIII - Coletar, armazenar e destinar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor;

IX - Acondicionar óleos resultantes da produção de alimentos e outros em vasilhames rígidos, identificados e encaminhados para descarte adequado conforme legislação vigente;

X - Manter higiene pessoal, bem como assim exigir o mesmo de todos os funcionários;

XI - Manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando manutenção preventiva e corretiva, comprovadas anualmente;

XII - Manter cópia do certificado de curso de boas práticas realizado pelo responsável pelo manuseio dos alimentos;

XIII - Manter uniformes higienizados e em bom estado de conservação;



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

XIV - Manter o manipulador de alimentos com os cabelos protegidos por touca, uniforme completo de cor clara e com sapatos fechados;

XV - Servir alimentos em utensílios descartáveis;

XVI - Manter sistema de exaustão adequado ao volume de produção;

XVII - Manter extintor de incêndio do veículo e da área de produção devidamente carregados;

XVIII - Manter instalação elétrica adequada incluindo tomadas e iluminação;

XIX - Adaptar chapas, fritadeiras, fogões, refrigeradores, coifas entre outros equipamentos domésticos aos equipamentos descritos como categorias A, e quando for o caso, C; em conformidade com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e homologadas pelo Instituto de Metrologia - INMETRO e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XII deste artigo serão aceitos:

I - Certificados de capacitação presencial com carga horária mínima de 20 (vinte) horas na primeira capacitação e 08 (oito) horas nas atualizações contemplando os temas previstos na RDC 216/04, revalidados anualmente;

II - Certificados de cursos emitidos pela ANVISA ou por instituições de ensino reconhecidas pelo MEC.

Art. 53. Fica proibido ao permissionário:

I - Alterar o equipamento, sem prévia autorização da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso - TPU;

II - Manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - Colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso - TPU;

V - Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - Permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - Estacionar ou montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - Utilizar muros, postes, árvores, passeios, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento ou propagandas;

X - Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados,



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

adulterados, fora da temperatura ideal de conservação, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - Fazer uso de caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora, assim como, utilizar aparelhos sonoros e similares durante a realização da atividade;

XIII - Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nos logradouros públicos;

XVI - Utilizar o logradouro público para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - Colocar no logradouro público qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XVIII - Inobservar as exigências de manutenção preventiva de equipamentos e controle de temperatura dos equipamentos a quente e/ou frios que armazenem alimentos, que devem ser comprovados através de registros;

XIX - Manter equipamentos, móveis, utensílios, bancadas e/ou qualquer outra estrutura em estado precário de higiene e limpeza;

XX - Manipular alimentos sem o uso de água potável;

XXI - Manipular e comercializar alimentos ou produtos não autorizados;

XXII - Quanto a colocação de cadeiras e mesas no passeio público, deverá ser observado o previsto na norma da ABNT - NBR-9050/2015, ou aquela que a substituir, especialmente no que tange a manter no mínimo o espaço de 1,20 metros de área de acessibilidade, sob pena de multa.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. A fiscalização do comércio ambulante em vias públicas é da competência da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada observando-se as disposições e parâmetros desta Lei e na forma da legislação municipal.

Art. 55. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização em relação à sua área de atribuições, podendo, em caso de infrações a normas sanitárias, aplicar qualquer das penalidades descritas no art. 58 desta Lei, além das que possam estar reguladas em outro diploma legal.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Art. 56. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto na legislação municipal respectiva.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização ou distribuição de alimentos em logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei.

§ 1º É competente para lavrar o Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, instaurar processo administrativo ou qualquer outra medida punitiva, a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação ao respectivo órgão competente.

Art. 58. São tipos de sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - Revogação do Termo de Permissão de Uso - TPU, Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento e do Alvará Sanitário.

Art. 59. A pena de advertência será aplicada:

- I - Pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade da infração cometida;
- II - Quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa aplicada.

Parágrafo único. A advertência será aplicada sempre por escrito, com a definição do seu fato gerador e devendo ser assinada pelo agente e pelo infrator e em caso de recusa na assinatura, uma testemunha.

Art. 60. As multas serão:

- I- Iniciar atividade sem o TPU (Termo de Permissão de Uso) - 20URM
- II- Exercer atividade fora do local autorizado - 20URM
- III- Não atendimento a solicitação forma da Fiscalização - 20URM
- IV- Não cumprir o disposto no artigo 52, incisos I a XX - 20URM
- V- Não cumprir o disposto no artigo 53, incisos I a XXII - 30URM

§ 1º Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por 60 (sessenta) dias, mantendo os pagamentos da TPU, sob pena de cassação da licença

§ 3º Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, está determinará a Revogação do Termo de Permissão de Uso - TPU, Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento e do Alvará Sanitário.



MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br
www.lagoa3cantos.rs.gov.br

Art. 61. Ao licenciado, punido com a Revogação do Termo de Permissão de Uso - TPU, Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento e do Alvará Sanitário, é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o Pedido de Reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do seu encaminhamento.

§ 2º O Pedido de Reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 62. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 63. Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, a apreensão de qualquer equipamento, incluindo veículos automotores:

I - Que sejam utilizados para comércio de alimento em logradouro público sem o Termo de Permissão de Uso - TPU;

II - Que possua o Termo de Permissão de Uso - TPU, porém em desrespeito às normas públicas vigentes.

Art. 64. Nos casos omissos referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações e recursos, caberá à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento o poder de decisão, com o referendo do Prefeito Municipal.

Seção XII

Do Comércio ambulante realizado por meio de atividade física

Art. 65. O exercício do comércio ambulante de alimentos e bebidas, realizado através de cestas, caixas de isopor ou assemelhados, dependerá de licença concedida pelo Poder Público.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo, será requerida ao Poder Público, mediante o pagamento da respectiva taxa de licença.

§ 2º A taxa de licença será cobrada de acordo com o período de licenciamento solicitado sempre observado o Código Tributário Municipal, Lei 1266/2017.

§ 3º O licenciado deverá exercer sua atividade portando o Alvará de Ambulante, onde constará:

I - o nome do vendedor;

II - o nome ou o CNPJ da empresa responsável pelo serviço;

III - endereço do licenciado;

IV - data de vencimento da licença concedida.

Art. 66. O exercício da atividade sem a respectiva autorização implicará na apreensão da mercadoria.

§ 1º A apreensão se verificará mediante a entrega do respectivo termo de apreensão, que constará a data da apreensão, e a mercadoria apreendida.